

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRIXAS – TO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 004/2022, PROCESSO Nº 016/2022.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 004/2022 – VISANDO A CONTRATAÇÃO DE MEMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS - TO..

PETRUS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, CNPJ nº 29.213.067/0001-96 com sede à R JOSÉ NUNES, 0, CENTRO, IPUEIRAS - TO neste ato representada pelo sócio , **RONNYERE PEREIRA STAIGER, ENGENHEIRO CIVIL, SOLTEIRO**, RG 1417871, CPF: 034.695.721-43, residente na Quadra 1006 Sul, Alameda 10, lote 02, Palmas – To, **VEM RESPEITOSAMENTE** a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos arts 5º XXXIV, “a”, LV e 37 da constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) c/c com o art 109, I, “a” e §2º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação referente a HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME:

1ª – R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI, NOME FANTASIA: LEMOS CONSTRUTORA. CNPJ: 19.449.013/0001-70, proposta com valor global de R\$ 676.965,05;

2ª – SANDRA M N DOS SANTOS LTDA, NOME FANTASIA: Machado Construcoes. CNPJ: 35.709.478/0001-70, proposta com valor global de R\$ 684.379,97;

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

1 DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a ATA da Tomada De Preço Nº. 004/2022 ora atacada se deu aos 04 (quatro) dias do mês de Agosto de 2022, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 109, §6º da Lei 8.666/93, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhecer e julgar a presente medida.

2 DA INCORRETA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA LEMOS CONSTRUTORA (R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI)

O motivo que ocasionou a decisão da CPL, segundo consta na ATA DE JULGAMENTO de habilitação, que a empresa em epígrafe teve o menor valor global na abertura das propostas, apresentando o valor de R\$ 676.965,05, sendo considerada a vencedora do Certame.

No edital, na "SEÇÃO IX – DA PROPOSTA", demonstra quais os documentos e anexos que devem ser apresentados. O certame em específico, no Termo de Referência apresenta que a obra será executada através de um Convênio com o Estado do Tocantins, através do Nº OPERAÇÃO: 01020000723/2021, conforme o QCI - Quadro de Composição do Investimento, onde é possível verificar e constatar e adaptar o QCI conforme o valor da Proposta de Preços.

Ocorre que a empresa LEMOS CONSTRUTORA, deixou de apresentar o QCI juntamente com o envelope de proposta, demonstrando o que seria Investimento do Convênio Estadual e o que seria valor de contrapartida de acordo com sua proposta de preços apresentada. Este é um item que estava anexo ao Termo de Referência do edital e seus anexos, e a considerar que o Termo de Referência faz parte do edital, e, por conseguinte, todos os anexos são partes integrantes do ato convocatório, e são itens indispensáveis ao cumprimento do objeto.

2.1. Quanto a apresentação da Tabela de Encargos Sociais

Outro motivo que importa na inabilitação da proposta da empresa LEMOS CONSTRUTORA, é que ao consultar a empresa no site de OPTANTES PELO SIMPLES, a mesma é optante pelo SIMPLES, conforme pode verificar no site da Receita Federal, <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>.

Data da consulta: 07/08/2022 09:50:46

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matríz

CNPJ: 19.449.013/0001-70
A opção pelo Simples Nacional (ou SIMEI) abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Figura 1 – LEMOS CONSTRUTORA – OPTANTE PELO SIMPLES.

As Empresas optantes pelos SIMPLES, conforme a Lei Complementar 123/06, especificamente aquelas que desenvolvem atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL ou CNAE: 41.20-4-00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, se encaixam no Anexo IV, que é destinado para as empresas que executam obras, parte das obras ou qualquer serviço especializado da construção civil, quando

executados dentro de uma obra. As empresas do setor da construção civil efetuam o pagamento unificado dos tributos pela tabela do Anexo IV, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 123/06. Pode-se concluir que a LEMOS CONSTRUTORA está encaixada neste anexo.

“Conforme a LC 123/06, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Nesse passo, a isenção de pagamento da contribuição sindical que beneficia as empresas optante do SIMPLES não é novidade e já estava consagrada em lei e na jurisprudência dominante.”

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, manteve a isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quanto ao pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições patronais ao Sistema S; Podemos dizer então que empresas do SIMPLES, estão dispensadas do pagamento dos demais encargos sociais, inclusive o destinado ao Sistema “S”: Serviço Social do Comércio – SESC; ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e seus congêneres, assim como as relativas ao salário; e ratificamos que o Simples Nacional é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pela Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Dessa forma, constatamos que a LEMOS CONSTRUTORA apresentou sua **Tabela de Encargos Sociais** identificando o pagamento e contribuição do “SISTEMA S”, de forma errônea, pois a mesma é optante pelo simples e não faz esse tipo de contribuição, entrando em desacordo e divergência com a proposta apresentada assim como no seu regime por ser OPTANTE PELO SIMPLES. Conforme § 3º do art. 13 da LC 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo”.

O mesmo assunto já foi discutido no Tribunal De Contas Da União, acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

[...]9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que

a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;[...]

Mediante a apresentação da sua Tabela de Encargos Sociais, passamos a verificação novamente do seu Balanço Patrimonial, para constatar se caberia a des enquadrar a empresa do SIMPLES, porém o seu faturamento ainda estava no limite do SIMPLES, ou seja, não seria possível fazer a contribuição do sistema S, o que corrobora mais uma vez, a divergência de preços e composições de encargos apresentados pela empresa LEMOS CONSTRUTORA.

Sendo assim a composição de encargos sociais não atendeu ao estabelecido no edital, apresentou composição de encargos sociais em desacordo. Em inobservância ao acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário, as empresas optantes pelo Simples Nacional na composição de encargos sociais não devem incluir os gastos RELATIVOS às contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme DISPÕE o art. 13, § 3º, da lei complementar n. 123/2006

2.2. Quanto o valor de Mão de Obra

A empresa LEMOS CONSTRUTORA, apresentou no seu envelope de propostas, especificamente na Composição de Preços, valores de mão de obra+encargos+bdi menores que o que o salário da categoria ou mesmo de referência. Ora presidente, se a empresa apresentou ainda na possibilidade de fazer contribuição do SISTEMA S, como a mesma conseguirá pagar um salário por hora menor do que a categoria em convenção coletiva, a operação ficaria inviável. Verifica-se claramente que a mesma está **usando o valor de mão de obra abaixo do permitido** e estabelecido pela Sindicato dos Trabalhadores na indústria da Construção ou mesmo quando comparado a tabela do SINAPI 2022/04 SEM DESONERAÇÃO, tabela essa exigida pelo Ministério do Trabalho que seja seguida, onde também pode se observar que o valor da hora de um operário qualificado (pedreiro, carpinteiro, eletricista) estão em divergência.

Senhor Presidente da comissão, o edital exige ainda que as licitantes apresentem juntamente com sua proposta o seguinte:

17.2.1. A licitante deverá elaborar as planilhas orçamentárias considerando que as obras e os serviços, objeto desta licitação devem ser entregues completamente executados, conforme as normas da ABNT, os projetos, o Termo de Referência, as planilhas orçamentárias, e cronogramas físico-financeiros. O preço proposto deverá referir-se ao mês de apresentação da proposta de preços (não havendo esta ou sendo diversa, será considerada a data da apresentação), e incluir todas as despesas diretas e indiretas, tais como custos com materiais, mão-de-obra, encargos sociais, impostos, taxas, mobilização/desmobilização, administração, Benefícios e Despesas.

3 DA INCORRETA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MACHADO CONSTRUCOES - SANDRA M N DOS SANTOS LTDA

O motivo que ocasionou a decisão da CPL, segundo consta na ATA DE JULGAMENTO de habilitação, que a empresa em epígrafe teve o menor valor global na abertura das proposta, apresentando o valor de R\$ 684.379,97, sendo considerada a 2ª CLASSIFICADA do Certame.

No edital, na "SEÇÃO IX – DA PROPOSTA", demonstra quais os documentos e anexos que devem ser apresentados. O certame em específico, apresenta que a obra será executada através de um Convênio com o Estado do Tocantins, através do Nº OPERAÇÃO: 01020000723/2021, conforme o QCI - Quadro de Composição do Investimento, onde é possível verificar e constatar e adaptar o QCI com o valor que deverá ser adaptado na Proposta de Preços.

Ocorre que a empresa MACHADO CONSTRUCOES, deixou de apresentar o QCI juntamente com o envelope de proposta, demonstrando o que seria Investimento do Convênio Estadual e o que seria valor de contrapartida de acordo com sua proposta de preços apresentada. Este é um item que estava anexo as documentações da Planilha Orçamentária, e são itens indispensáveis ao cumprimento do objeto.

3.1. Quanto a ausência da apresentação da Tabela de Encargos Sociais e Composições Unitárias, e BDI

Outro motivo que importa na inabilitação da proposta da empresa MACHADO CONSTRUCOES, é que a empresa em questão deixou de apresentar junto ao envelope de PROPOSTAS DE PREÇOS os seguintes documentos indispensáveis para análise e cumprimento do objeto:

- Tabela de Encargos Sociais
- Composições de Preços Unitários e Próprios
- BDI – Benefício de Despesas Diretas e Indiretas

Conforme o item 17 do edital, especificamente na alínea "17.3.1 - Os custos de administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI[...]".

Para verificação de preços e mesmo constatação se o preço proposto é exequível, é necessário a apresentação dos documentos faltantes, para melhor entender a proposta de preço da licitante. Entretanto, é visível a essencialidade dessas composições para o julgamento da proposta.

De acordo com o art. 2º, inciso V do Decreto Federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia.

Em outras palavras, o BDI é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

O detalhamento do BDI é requisito obrigatório da proposta, devendo observar, no que couber, a composição mínima indicada no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, sob pena de desclassificação da proposta:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – taxa de lucro”.

Ainda sobre a composição do BDI, o TCU tem alguns entendimentos elucidativos sobre a matéria:

“A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI”. (TCU, Acórdão 2.622/2013, Plenário).

Insta salientar que a planilha de composição do **BDI, Tabela de Encargos Sociais, QCI constavam do Termo de Referência**; e a considerar que o Termo de Referência faz parte do edital; não resta dúvida que a planilha de composição do BDI consta-se sim do edital, e, por conseguinte, todos os anexos são partes integrantes do ato convocatório.

2.2. Quanto apresentação da Proposta de Preços – Documento específico

A empresa MACHADO CONSTRUCOES, apresentou na sua Proposta de Preços explanando que a sua **Tabela de Encargos Sociais é de 5%**, a mesma também não demonstra como seria a composição dos seus encargos, e de que forma ela seria feita. A contribuição de encargos sociais 5% seria hipoteticamente duvidoso quanto a questão, a mesma inclusive não foi demonstrada, pois deixou de apresentar a Tabela de Encargos Sociais.

4 DOS REQUERIMENTOS E CONCLUSÕES

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação na fase de propostas. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação e também propostas, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. **Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis**, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos, como também agir com celeridade e ISONOMIA entre os concorrentes.

Em face do exposto, REQUER:

- a) Que a empresa R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI, NOME FANTASIA: **LEMOS CONSTRUTORA**. CNPJ: 19.449.013/0001-70, seja **DECLASSIFICADA** na sua proposta, uma vez que deixou de apresentar o QCI; apresentou Tabela de Encargos Sociais desacordo com seu regime de Tributação (Empresa do Simples); Apresentou Custo de Mão de Obra divergente em itens da sua composição de custo (pedreiro e servente).
- b) Que a empresa **SANDRA M N DOS SANTOS LTDA, NOME FANTASIA: Machado Construcoes**. CNPJ: 35.709.478/0001-70, seja **DECLASSIFICADA** na sua proposta, uma vez que deixou de apresentar o QCI, Tabela de Encargos Sociais, Composição de BDI, Composição de Preços Unitários e Proprios; divergência na elaboração da Proposta quanto o peso em porcentagem de seus Encargos Sociais.
- c) Que a postulante **PETRUS CONSTRUTORA EIRELI** seja declarada **VENCEDORA** no certame, uma vez que possui capacidade técnica; apresentou todos os itens do TERMO DE REFERÊNCIA que compões e fazem parte do edital, BDI, ENCARGOS SOCIAIS, COMPOSIÇÕES e aos serviços pertinentes ao objeto desta licitação.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RONNYERE PEREIRA STAIGER

Data: 07/08/2022 18:54:07-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

PREFEITURA MUNICIPAL CRIXÁS DO TOCANTINS
PROTOCOLO
Recebi: <u>08/08/22</u>
horas: <u>08:57</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

PETRUS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 29.213.067/0001-96
RONNYERE PEREIRA STAIGER
Sócio Proprietário
Responsável Técnico